PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-100420-57.2016.5.01.0015

A C Ó R D Ã O
(3ª Turma)
GMMGD/ja

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão - "anistia – efeitos – período de afastamento – cassação do acórdão turmário pelo STF em julgamento de reclamação" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-ED-AIRR-100420-57.2016.5.01.0015**, em que é Embargante **ACIR LOPES FERREIRA** e é Embargado **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

Tendo em vista decisão do E. STF que julgou procedente reclamação para cassar o acórdão turmário que havia dado provimento ao recurso de revista do Reclamante, os autos retornaram a esta 3ª Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

A Parte Reclamante interpõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado.

Firmado por assinatura digital em 09/02/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

Em embargos de declaração, a Parte Embargante impugna o não provimento do agravo de instrumento, como resultado da decisão proferida em reclamação pelo STF.

Para tanto, alega que ”a decisão da reclamação não leva em conta a premissa de que os efeitos deferidos na procedência do pedido são restritos ao período posterior à readmissão (como postulado). Considera que o deferimento das vantagens é para gerar efeitos retroativos, anteriores à readmissão”.

Conclui, assim, ser possível manter a condenação “com efeitos apenas após a readmissão”, “sem que isso implique confronto com a decisão proferida na Reclamação nº 53.999/RJ”.

Sem razão, contudo.

A matéria suscitada nos embargos de declaração já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

> **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANISTIA.**
>
> Eis o teor do **acórdão turmário**:
>
> A) AGRAVO DE INSTRUMENTO
>
> I) CONHECIMENTO
>
> Atendidos todos os pressupostos recursais, CONHEÇO do apelo.
>
> II) MÉRITO
>
> ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS. OJT 56/SDI/TST.
>
> O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência quanto à pretensão do Reclamante atinente a padrões

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

remuneratórios alegadamente inobservados no momento de sua readmissão lastreada na Lei de 8.878/94.

Nas razões do recurso de revista, a parte requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 2º e 6º da Lei 8.878/94 e do art. 471 da CLT, indica má aplicação da OJ 176/SBDI-I/TST e contrariedade à OJT 56/SBDI-I/TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 471 da CLT.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CPC).

Por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/73), deixa-se de declarar a nulidade do julgado.

Recurso de revista NÃO CONHECIDO no tema.

2. ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS. OJT 56/SDI/TST.

O Tribunal **Regional,** quanto ao tema, assim decidiu:

> "B - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI DA ANISTIA
>
> O recorrente alega, em síntese, que não pleiteia obrigações não quitadas, mas as decorrentes do retorno à atividade. Diz que o que se discute são os efeitos da Lei nº 8.878/94, que não assegura apenas o retorno ao trabalho, mas as repercussões do tempo em que aguardou uma posição do governo federal. Sustenta que a Lei da Anistia se deu em razão do ato da dispensa ter sido considerado nulo, e que levando em conta seu contexto histórico ela garante o retorno do anistiado ao trabalho, mas não impõe que se desconsidere tudo o que ocorreu até então e todos os direitos que integravam o patrimônio do empregado. Aduz que não se pode dar à lei em questão os efeitos de uma readmissão comum, pois não se trata disso. Diz que a

PETROBRAS após o seu retorno não considerou o lapso temporal em que trabalhou para INTERBRAS e o período em que esteve aguardando a anistia. Assevera que dadas as peculiaridades da readmissão em questão lhe são asseguradas as vantagens conferidas à sua categoria durante sua ausência, não sendo o caso de um novo contrato. Sustenta que não se pode considerar um novo contrato, já que a admissão na ré necessita de aprovação em concurso público. Postula o reconhecimento de um contrato único. Requer os reajustes salariais sonegados observada a remuneração constante do último contracheque e todas as progressões funcionais não reconhecidas desde a admissão na INTERBRAS.

A decisão de origem julgou improcedente o pedido, pois:

Não se trata, portanto, de reintegração no emprego, mas de simples readmissão. O artigo 6º da Lei 8.878/94 estabeleceu como regra de readmissão que os efeitos financeiros serão gerados a partir da data do retorno do empregado anistiado e vedou expressamente o pagamento de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Verifica-se que os efeitos da anistia se compatibilizam com a readmissão, não atingindo o efeito pretérito pretendido pelo autor, diferentemente ao instituto da reintegração, quando o empregado retorna ao serviço como se a relação de emprego não tivesse sido rompida, surgindo uma nova relação jurídica, com a celebração de um novo contrato de trabalho com a PETROBRAS. Nesse mesmo sentido a OJ Transitória nº 56 da SDI-1 do TST.

A tese central do pedido do reclamante é a existência de um contrato único, com um período de suspensão, em razão da interpretação que deve se dar a lei de anistia. Todos os demais pedidos decorrem desta tese principal.

Em verdade o que pretende é fazer contar como tempo de serviço o período em que restou afastado até ser readmitido pelos efeitos da Lei n° 8.878/94.

Na readmissão a despedida é válida e a lei, o contrato ou a vontade das partes permitem o retorno do empregado ao trabalho, por meio de um novo contrato, sem efeitos ex tunc, nem pagamentos retroativos. Os efeitos pecuniários e contratuais ocorrem a partir do efetivo retorno do empregado ou do momento determinado pela lei ou contrato.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

Foi o que ocorreu com a Lei 8878/94 que autoriza o retorno do empregado ao cargo, mas veda qualquer remuneração em caráter retroativo.

O autor foi, assim, readmitido aos quadros da PETROBRAS, pois sua antiga empregadora, a INTERBRAS foi extinta.

A falta de concurso público se justifica pela própria readmissão, e pela existência do vínculo anterior e de lei que assim autoriza. No mesmo sentido a OJ 56, da SDI-I, do TST.

Reconhecida a readmissão, não há que se falar em contrato único. O reclamante foi efetivamente dispensado e readmitido em decorrência de preceito de lei, não prestou serviços durante todo o período de afastamento, e, independente do motivo pelo qual isto aconteceu, o fato é que não sendo nula a dispensa (já que a lei assim não declarou) o lapso de tempo de afastamento não pode ser contado para os fins que pretende o reclamante.

Por certo que as vantagens contratuais obtidas, caso não suprimidas por regulamentos novos mais vantajosos, e bem assim o tempo de serviço anterior são considerados.

Mas não é este o pleito do reclamante, já que não aponta na inicial qualquer vantagem que tenha sido suprimida.

O autor não diz na peça de ingresso que a reclamada o enquadrou de forma incorreta, de certo para driblar a já consolidada jurisprudência do TST a respeito da prescrição para estes casos (reenquadramento). O pedido apenas menciona que os reajustes e promoções devem observar a remuneração atualizada e a função equivalente.

De qualquer forma, se o autor entende que houve prejuízo salarial quando de sua readmissão, deveria tê-lo comprovado, já que juntou os últimos contracheques de quando era empregado da INTERBRAS e os de seu vínculo com a PETROBRAS. A prova, assim, não era encargo da ré, mas sua.

Portanto, os documentos que pleiteia a juntada na inicial são desnecessários, parte deles porque os contracheques adunados com a inicial cumprem a mesma função; parte porque não pede reenquadramento; e parte porque a matéria passa inicialmente pela análise de ter ou não havido um único contrato.

Restringindo-se o pleito ao pagamento dos reajustes e promoções em virtude da contagem de todo o tempo de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

afastamento, e sendo afastada a tese do contrato único, tem-se que a matéria já foi amplamente debatida em diversos casos pelo C. TST, aplicando-se à presente hipótese analogicamente o disposto na OJ n° 176, da SDI-I, bem como da SDI transitória n° 56, esta com aplicação própria à Lei 8.878/94.

Diante da tese adotada, não há que se falar em contagem de tempo de serviço do período de afastamento, seja para previdência oficial ou privada.

No que tange ao pedido de retorno ao plano PETROS I, vários há óbices ao seu reconhecimento. Inicialmente, o juiz de origem não enfrentou a questão, não existindo embargos com o objetivo de suprimir a omissão. Não fosse só isso, verifico que existe um pedido de inscrição do autor no plano PETROS II (ID d480b72) feito à própria entidade de previdência privada, e se este é nulo por qualquer vício de vontade, o pedido se dá em face da PETROS e não da empregadora, o que torna esta Justiça incompetência para apreciação do pleito.

Indevidas, assim, quaisquer diferenças pleiteadas.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para deferir a gratuidade de Justiça.

Mantenho os valores das custas e da condenação já fixados pela sentença recorrida."

Os **embargos de declaração** foram assim julgados:

"Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, ID c936899, contra o acórdão ID c20661d, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário por ele interposto.

Aduz o embargante que há obscuridade/omissão/ contradição no acórdão quanto à existência de fato novo, à distribuição do ônus da prova, incompetência desta Justiça Especializada, marco inicial da prescrição e análise da Lei da anistia. Pretende, em resumo, prequestionar a matéria e imprimir efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO - CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Item de recurso

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

O embargante aponta obscuridade/ omissão/ contradição no acórdão. Diz que:

1- a decisão se alicerçou em argumento já cancelado e novo nos autos, a respeito dos quais não foi dada oportunidade de manifestação para a parte recorrente (que teve a decisão em seu desfavor), que foi surpreendida com decisão sem que lhe fosse possibilitado o contraditório, indo além de trazendo até argumento não aduzido pela parte quanto à manifestação de vontade de ingresso no plano de previdência privada.

2- há obscuridade, pois foi deferida a gratuidade de Justiça, mas não determinada a devolução do valor adiantado.

3- omissão quanto aos tópicos III (revelia) e 4.2 (competência)

4- omissão ao analisar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, haja vista que não foi emitida tese jurídica acerca da aplicabilidade e interpretação conferida aos artigos 373, §1º e 378, do CPC/2015, em especial quanto à distribuição dinâmica do ônus probatório, tendo em vista que a empregadora demonstra posse dos documentos ao realizar a juntada de alguns, conforme abordado em razões recursais. Diz que a empresa reclamada atraiu o ônus probatório para si, em decorrência da alegação da existência de fato impeditivo do direito, ao sustentar a inexistência de prejuízo salarial sofrido pelo autor, porém, sem trazer aos autos nenhum documento sequer que comprove a observância do nível salarial equivalente ao que se encontrava o obreiro quando da dispensa nula.

5 - restou omissa quanto ao tempo laborado na empresa extinta e o que ficou aguardando a anistia e ao confronto do art. 2º da Lei 8.878/94, c/c o art. 6º da mesma lei, em cotejo com o art. 471, da CLT. Diz que ainda que se entenda que existiram dois contratos, o item b permanece válido.

No que tange ao item 1, o autor postula a nulidade do acórdão. Tal pedido deve ser feito em recurso apropriado, que não são os embargos de declaração. Por outro lado, esclareço ao embargante que o juiz ao ler os fatos decide o direito e para isso se utiliza da legislação existente, sendo desnecessário dar vista à parte para se manifestar sobre o artigo legal que vai utilizar para enquadrar o caso. Não é surpresa aquilo que a parte pode prever e deste que presente no ordenamento jurídico nacional. A jurisprudência é citada para reforçar aquilo que o magistrado entende, não sendo ela o fundamento da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

decisão. Ao contrário do que diz o autor, a OJ mencionada no acórdão não foi cancelada, mas convertida.

Sobre o item 2, obscuridade é aquela que rende ensanchas a interposição de embargos de declaração é caracterizada pela, (verbis), *"...falta de clareza nas idéias e nas expressões. Ininteligibilidade que não permite compreender-se o que consta do texto."* (Manoel Antonio Teixeira Filho). E isso, data venia das alegações do(a) embargante, não se extrai do acórdão. O reembolso das custas não foi determinado e não há obscuridade ou erro material, o que há é falta de pedido pelo autor. Observe que em seu apelo não faz tal pleito, não podendo esta Corte se manifestar sobre o que não foi suscitado.

No que concerne ao tópico 3, não há no recurso nada que fale sobre revelia por deficiência de representação do preposto ou sobre competência, em que pese ter novamente lido os itens III e 4.2 de seu apelo.

Sobre o tópico 4, a análise da preliminar de nulidade por cerceio de defesa remeteu a questão ao mérito e nele houve expressa manifestação, verbis:

Portanto, os documentos que pleiteia a juntada na inicial são desnecessários, parte deles porque os contracheques adunados com a inicial cumprem a mesma função; parte porque não pede reenquadramento; e parte porque a matéria passa inicialmente pela análise de ter ou não havido um contrato único.

Portanto, não há a omissão apontada pelo embargante.

Sobre o item 5, ao contrário do dito pelo autor, o pedido do item b não se mantém com a improcedência do reconhecimento do contrato único. Em todo o seu recurso o pedido de diferenças decorre de não ter sido contabilizado o tempo de afastamento, alguns trechos podem ser destacados:

Forçosa, portanto, a conclusão de que há prejuízo salarial imposto ao Reclamante, ora Recorrente, sobretudo por ter a ré aduzido expressamente, em sua defesa, que não considerou o período de tempo entre o desligamento do obreiro da Interbras e o retorno à Petrobras.

(...)

Ademais, revela-se importante a juntada da prova documental neste momento, para que se proceda ao justo deslinde da demanda, tendo em vista que os referidos documentos são essenciais à instrução do feito, inclusive

Firmado por assinatura digital em 09/02/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

corroborando a pretensão autoral, a fim de demonstrar a inobservância da empresa ré quanto aos níveis salariais da recorrente ao não considerar o período de afastamento da mesma, comprovando assim o prejuízo a ela causado ao não ser realizada a sua devida recomposição salarial, restando patente o desrespeito à legislação por parte da reclamada.(sem destaque na fonte)

Em momento nenhum de seu recurso o reclamante dissocia o pedido b do reconhecimento da unicidade contratual. Não fosse só isso, o acórdão expressamente se manifesta sobre a questão, quando diz que:

O autor não diz na peça de ingresso que a reclamada o enquadrou de forma incorreta, de certo para driblar a já consolidada jurisprudência do TST a respeito da prescrição para estes casos (reenquadramento). O pedido apenas menciona que os reajustes e promoções devem observar a remuneração atualizada e a função equivalente.

De qualquer forma, se o autor entende que houve prejuízo salarial quando de sua readmissão, deveria tê-lo comprovado, já que juntou os últimos contracheques de quando era empregado da INTERBRAS e os de seu vínculo com a PETROBRAS. A prova, assim, não era encargo da ré, mas sua.

Por último, no que concerne especificamente à lei da anistia e sua interpretação, o acórdão atacado expressa claramente as razões pelas quais entende ser improcedente o pedido do autor, lembrando que encontrando o julgador fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despicienda torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já então inócuas frente ao julgado, não estando, assim, o julgador jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pelas partes.

No que tange ao prequestionamento, cumpre esclarecer que este Colegiado não é órgão consultivo, sendo totalmente descabido qualquer requerimento no sentido de que haja manifestação expressa acerca da exegese de artigos constitucionais e legais que nortearam a decisão, já que tais dispositivos devem ser examinados e aplicados dentro do contexto de cada ação.

O entendimento do embargante dissonante daquele expressado no acórdão não autoriza o manejo dos declaratórios a pretexto de contradição/ omissão/ obscuridade.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

In casu, o embargante se utilizou da via estreita dos embargos de declaração com o objetivo de alterar o julgado.

Rejeito-os. Conclusão do recurso PELO EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declaração."

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

Com parcial razão.

Em relação ao tema anistia – Lei 8.878/94 – efeitos, a SDI-1/TST, na sessão do dia 09.10.2014, no julgamento do processo E-ED-RR-47400-11.2009. 5.04.0017, firmou o entendimento de que a exegese do art. 6º da Lei n. 8.878/94, juntamente com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-1/TST, autoriza concluir que a anistia deve equivaler à suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 471 da CLT, de modo que "*ao empregado, afastado do emprego, são assegurados, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa".*

Com efeito, a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, inclusive mediante decisões da SBDI-1 do TST, entende que ao empregado readmitido em razão da anistia restam assegurados, em relação ao período do afastamento, todas as vantagens gerais conferidas aos demais empregados, seja em decorrência de lei, de norma coletiva ou de norma interna, que tenham repercussão sobre a carreira de um modo amplo e geral - tais como reajustes salariais, promoções gerais lineares, concedidos indistintamente a todos os empregados da mesma categoria do Reclamante, no período de afastamento.

Esse entendimento busca dar efetividade ao princípio da isonomia, haja vista que pretende evitar que, ao retornar ao trabalho, o Reclamante viesse a perceber remuneração aquém daquela que efetivamente teria direito se não tivesse sido indevidamente afastado do emprego. Não provoca, portanto, concessão de efeitos financeiros retroativos, mas, em verdade, consubstancia-se em mera recomposição salarial do cargo.

Registre-se, por fim, que a matéria ora discutida foi objeto de intenso debate perante a SDI-1/TST, encontrando-se uniformizada, nos moldes do entendimento que se extrai dos julgados mais recentes sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS . A jurisprudência recente desta Corte está fixada no sentido

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

de atribuir caráter ampliativo ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.878/1994 e na OJ Transitória 56 da SBDI/TST, à luz do teor do art. 471 da CLT. Assim, são devidos à reclamante os reajustes salariais e promoções concedidos em caráter geral na empresa, durante o período de afastamento, de forma a se atingir, plenamente, os fins da Lei da Anistia e obstar o tratamento anti-isonômico. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. Processo: Ag-E-ED-RR-38540-53. 2009.5.10.0017 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018.

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. PROGRESSÕES POR NÍVEIS, CONCEDIDAS A TODOS OS EMPREGADOS, PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À OJ-T 56. Controvérsia acerca da possibilidade de contagem do tempo entre o afastamento do servidor até o retorno decorrente da Lei 8.878/94 (Lei da Anistia) para a concessão de níveis promocionais e incrementos salariais lineares, a fim de se estabelecer o reposicionamento e consequente valor da remuneração, por ocasião do retorno às atividades. A Lei da Anistia objetivou corrigir ilegalidades perpetradas durante a ampla reforma administrativa deflagrada pelo Governo Federal entre 16/03/1990 e 30/09/1992, com a rescisão de inúmeros contratos de trabalhos de servidores e empregados públicos sem a observância dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional que disciplinavam a matéria. O deferimento do pleito não implica remuneração em caráter retroativo, mas, sim, o cumprimento da própria Lei da Anistia, que ao tempo em que tratou de impedir efeitos financeiros retroativos no artigo 6º, deixou claro no artigo 2º que "*o retorno ao serviço se daria no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*". Essa previsão, por si só, já garantiria ao trabalhador o reingresso no cargo que ocupava com todos os incrementos gerais concedidos no período em que o anistiado esteve ilegalmente afastado do serviço público, notadamente se combinado tal preceito com o que estabelece o artigo 471 da CLT. Assim, e revendo-se

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

posicionamento anterior, entende-se que a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST, porquanto não se está a determinar o pagamento da remuneração do período de afastamento, mas, sim, efetiva recomposição salarial, utilizando-se o período de afastamento para projeção futura do cálculo da remuneração do anistiado que será paga apenas a partir do retorno ao trabalho. Para tanto, são considerados os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado, sob pena de retornar ao trabalho percebendo remuneração inferior àquela prevista para o início da carreira, em flagrante tratamento anti-isonômico. Esse posicionamento vem sendo adotado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conforme precedentes. Destaque-se que esse entendimento não abrange aquelas parcelas que configuram vantagem pessoal decorrente da efetiva prestação laboral continuada, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios etc.), da licença-prêmio ou promoções por merecimento, casos que continuam disciplinados pela diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória 44 da SBDI-1 do TST, justamente pelo caráter pessoal das parcelas. Precedentes. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido". (E-ED-RR-897-33.2012.5. 01.0041, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11/04/2017).

Desse modo, o empregado anistiado faz jus aos reajustes salariais e às promoções de caráter geral, concedidas de forma linear e impessoal a todos os empregados que, durante o período de seu afastamento, continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções do Reclamante, como se em atividade estivessem, independentemente da antiguidade e do merecimento.

Nesse sentido, indicam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ANISTIA. CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO. ART. 471 DA CLT. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. OJT 56/SDI/TST . A Lei 8.878/94 expressamente prevê a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos decorrentes de anistia, inclusive

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

aplicando tal entendimento aos pleitos de natureza indenizatória. Nesse sentido, o teor da OJ Transitória 56/SBDI-1/TST. Entretanto, a jurisprudência da SBDI-1/TST vem entendendo que o cômputo do período de afastamento do empregado anistiado na concessão de progressões funcionais por antiguidade não implica a atribuição de efeitos financeiros retroativos à anistia, não incidindo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SDI-1/TST uma vez que, nesta hipótese, os efeitos financeiros dar-se-ão tão somente a partir do efetivo retorno ao emprego. A condenação, contudo, limita-se às progressões de caráter geral, linear e impessoal, não abrangendo parcelas de natureza pessoal e decorrentes da efetiva prestação laboral continuada (como, por exemplo, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por merecimento). Em relação às referidas verbas, aplica-se o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no particular. (...)" (RR-728-12.2017.5.12. 0026, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/02/2019).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE ANISTIA E CONCESSÃO DE PROMOÇÕES SALARIAIS AOS EMPREGADOS ANISTIADOS A PARTIR DA DATA DE SEU EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO, SEM NENHUM PAGAMENTO RETROATIVO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 471 DA CLT. PARCELAS TÍPICAS DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS NÃO ABRANGIDAS POR TAL ENTENDIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DA ANISTIA E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIA N os 44 E 56 DA SBDI-1 DO TST. A Lei nº 8.878/94, em seu artigo 1º, concede anistia aos servidores públicos civis federais, entre os quais os empregados permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de norma coletiva de trabalho, por motivação política devidamente caracterizada ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Seu artigo 2º, por sua vez, assegura

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

o retorno do anistiado ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ficando vedadas, por seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros antes da data do seu efetivo retorno à atividade e a remuneração desses em caráter retroativo. Na hipótese, a autora foi dispensada imotivadamente em 1992 e readmitida em 2012, após a anistia assegurada na Lei 8.878/94. No caso, o Regional entendeu que a autora, empregada anistiada, não tinha direito ao cômputo do período de afastamento para efeitos de cálculo de promoções e dos anuênios. Com efeito, anistia significa perdão e esquecimento: por isso mesmo, e como é absolutamente consensual na doutrina mais autorizada de Pontes de Miranda, Carlos Maximiliano e Heleno Cláudio Fragoso, a interpretação das leis de anistia não pode ser restritiva, devendo ser, ao contrário, a mais ampla e generosa possível em favor dos anistiados, sob pena de não se lhes dar a devida eficácia, especialmente em face dos motivos que terão ensejado sua edição. Não se pode ignorar que, quando o artigo 6º da Lei nº 8.878/94 estabelece que a anistia aos empregados por ela beneficiados só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade e veda sua remuneração em caráter retroativo, assegurando-lhes, desse modo, seu direito apenas à sua readmissão ao serviço (e não sua reintegração), não deixa de lhes assegurar a repristinação do mesmo contrato de trabalho original que cada um deles mantinha com os entes públicos federais (tanto que é absolutamente pacífico que seu retorno ao serviço não exige sua nova aprovação em concurso público). Se assim é, o período de seu afastamento do serviço (ou seja, o período depois de sua dispensa e antes de seu retorno ao trabalho) deve necessariamente ser considerado, do ponto de vista jurídico, um período de genuína suspensão do único contrato de trabalho mantido pelas partes (em que, como se sabe, não há, por parte do empregado, a obrigação de prestar serviços, mas também, em contrapartida e como regra geral, não há obrigação, por parte do empregador, de lhe pagar salários). Isso, por sua vez, exige que se observe o disposto no artigo 471 da CLT, que, na qualidade de regra geral aplicável a todos os casos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho, dispõe que *"ao empregado, afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência,*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa" - fundamento legal que, aplicando-se ao caso dos autos, é por si só mais do que suficiente para determinar a procedência do pedido inicial em exame, limitando-se o direito à percepção das promoções concedidas de forma linear, geral e impessoal a todos os trabalhadores que, no período de seu afastamento, permaneceram em atividade, no mesmo cargo e função, para fins de reposicionamento da carreira. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101460-52.2017.5.01.0011, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa ao indeferimento do pedido do reclamante de integração do auxílio alimentação na remuneração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas, quando a delimitação do eg. TRT é no sentido de que as provas carreadas aos autos demonstram que a verba não possuía natureza salarial, mas, sim, indenizatória, conforme estabelecido pela CCT de 1988/1989. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. LEI DE ANISTIA (LEI 8.878/94). READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. TRANSCENDÊNCIA. Deve ser reconhecida a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional, ao concluir que o retorno do trabalhador ao emprego, beneficiado pela anistia concedida na Lei nº 8.878/94, caracteriza readmissão, e, por isso, descabem as diferenças e vantagens do período de afastamento, contraria a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, n os termos do art. 471 da CLT, a anistia prevista na referida Lei equivale à suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual *"ao empregado, afastado do emprego, são assegurados, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa*". No caso, ressalte-se a aplicação do teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI-1 do TST, segundo a qual "*o tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço,*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

> *licença-prêmio e promoção*". Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria suscitada nas razões recursais não foi analisada pelo eg. TRT, tendo em vista que o recurso ordinário da reclamada não foi conhecido quanto ao tema, por ausência de dialeticidade recursal, de forma que o exame da transcendência da causa fica prejudicado. Agravo de instrumento desprovido" (ARR-101644-07.2016.5.01.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 08/11/2019).

Ademais, enfatize-se que esse entendimento enseja a conclusão de que se encontram excluídas quaisquer vantagens de natureza pessoal – tais como, promoção por merecimento, adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios), licença-prêmio, dentre outras revestidas de caráter personalíssimo.

Em relação às referidas verbas, aplica-se o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI-1 do TST, a saber:

> "O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção"

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 471 da CLT.

II) MÉRITO

ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS. OJT 56/SDI/TST

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 471 da CLT, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** no aspecto, para **reconhecer ao Reclamante** o **direito à contagem do tempo entre o seu afastamento e a sua readmissão,** em consequência da anistia, bem como aos **reajustes salariais e promoções - inclusive no tocante à promoção por antiguidade -, relativos ao período de afastamento**, que tenham sido concedidos em caráter geral e linear a todos os trabalhadores que continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções do Reclamante, excluindo-se qualquer vantagem de natureza pessoal, conforme se apurar em liquidação de sentença, enfatizando que não se trata de concessão de efeitos financeiros retroativos, mas, de mera **recomposição salarial do cargo.**

No julgamento dos posteriores embargos de declaração, assim pronunciou esta Turma:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

II) MÉRITO

Em embargos de declaração, a Parte Embargante alega omissão no julgado quanto à contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, art. 6º da Lei de Anistia. Afirma que o Obreiro não possui direito ao cômputo do período de afastamento, mas apenas aos efeitos financeiros após sua readmissão. Aponta ofensa aos arts. 97, 167, inciso II e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a alegada violação aos ats. 97, 167, inciso II e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal configuram inovação recursal em sede de agravo, já que não aventados em contrarrazões.

Quanto ao mais, a matéria suscitada nos embargos de declaração já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

(...)

Como visto, esta Turma asseverou que **não houve concessão de efeitos financeiros retroativos ao Reclamante, mas apenas recomposição salarial,** o que afasta a alegada ofensa ao art. 6º da Lei de Anistia ou à Súmula Vinculante 10/STF.

Não se observa, portanto, a existência dos alegados vícios. Saliente-se que a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Contudo, **o Supremo Tribunal Federal,** por meio da **Reclamação 53.999,** em que figurou como Relator o Ministro Alexandre de Moraes, **cassou o acórdão proferido por esta Turma.**

Por conseguinte, com o retorno dos autos para novo julgamento por esta Turma, impõe-se acolher o recurso, em face da determinação do STF.

Para tanto, trago à colação a **fundamentação adotada pelo E. STF**:

Trata-se de **Reclamação** ajuizada pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (Processo 100420-57.2016.5.01.0015), a qual teria desrespeitado o Enunciado Vinculante 10.

Na inicial, a parte reclamante apresenta as seguintes razões de fato e de direito:

A questão controvertida tem origem na Reclamação Trabalhista nº 100420-57.2016.5.01.0015, movida por ACIR

LOPES FERREIRA e Outros, por meio da qual se pretenderam o pagamento de parcelas remuneratórias **do período em que não houve prestação de serviços** e que não estava abrangido pela anistia deferida com fundamento da Lei nº 8.878/94.

O acórdão proferido pelo Tribunal **Regional** do Trabalho da 1ª **Região julgou totalmente improcedentes** os pedidos autorais com base no artigo 6º, da Lei 8.878/94, que proíbe qualquer efeito financeiro aos anistiados anterior à data de readmissão do empregado, conforme excerto abaixo transcrito:

(...)

Interposto Recurso de Revista pelos empregados, foi denegado pelo primeiro juízo de admissibilidade, o que levou à interposição do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista analisado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O órgão fracionário do **TST**, no entanto, **reformou o acórdão regional** para **reconhecer os efeitos financeiros do tempo em que o empregado esteve afastado para fins de pagamento de algumas verbas trabalhistas,** conforme trechos abaixo destacados do acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II – conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "anistia", por violação do art. 471 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no aspecto, para reconhecer ao reclamante o direito à contagem do tempo entre o seu afastamento e a sua readmissão, em consequência da anistia, bem como aos reajustes salariais e promoções - inclusive no tocante à promoção por antiguidade -, relativos ao período de afastamento, que tenham sido concedidos em caráter geral e linear a todos os trabalhadores que continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções do Reclamante, excluindo-se qualquer vantagem de natureza pessoal, conforme se apurar em liquidação de sentença, enfatizando que não se trata de concessão de efeitos financeiros retroativos, mas, de mera recomposição salarial do cargo.

(...)

III – DO ARTIGO 6º DA LEI DA ANISTIA – LEI 8.878/94 E DA PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO A ANISTIADOS DE

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

Firmado por assinatura digital em 09/02/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

REMUNERAÇÃO EM CARÁTER RETROATIVO À DATA DE READMISSÃO

Os Reclamantes, ex-empregados da Interbrás, foram admitidos no quadro de empregados da Petrobras em 2003, após o reconhecimento da anistia garantida pela Lei nº 8.878/94.

Assim, como visto, a controvérsia diz respeito ao deferimento de parcelas remuneratórias que não estavam abrangidas pela anistia deferida com fundamento da Lei nº 8.878/94.

(...)

Ocorre que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 reconheceu aos anistiados o direito à readmissão, isto é, o empregado é admitido de novo**. Não se trata de reintegração** levada a efeito em razão da nulidade da dispensa, onde se estabelece o antigo vínculo.

(...)

Portanto, **o empregado anistiado e readmitido não tem direito ao cômputo do período de afastamento**, muito menos do recebimento de **salários atrasados**, o que a lei garante é o **efeito financeiro posterior à readmissão.**

(...)

Assim, ao **deferir parcelas salarias que são vedadas pelo art. 6º da Lei nº 8.878/94**, violou a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que negou vigência ao artigo mencionado sem a declaração de sua inconstitucionalidade.

(...)

Dessa forma, o v. acórdão recorrido, claramente viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF) e contraria a Súmula Vinculante nº 10, uma vez que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei de Anistia, afasta a sua incidência.

Ao final, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender o processo. No mérito, pede:

a procedência do pedido formulado para cassar a decisão reclamada por violação à Súmula Vinculante nº 10, a procedência do pedido formulado para cassar a decisão reclamada, bem como para que seja julgado o mérito da ação, **excluindo-se da condenação ao pagamento das progressões funcionais concedidas de forma linear, geral e impessoal a todos os trabalhadores que, no período de seu afastamento**, permaneceram em atividade, bem como o pagamento de **remunerações de**

qualquer espécie em caráter retroativo, ou seja, **que se refere ao tempo anterior à readmissão** do empregado na Petrobras, conforme determina expressamente o art. 6º da Lei nº 8.878/94, e que seja julgada **improcedente** a reclamação.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> (...)
>
> l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
>
> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;
>
> (...)
>
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliaram-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
>
> I - preservar a competência do tribunal;
>
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
>
> III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

> IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Inicialmente, registre-se que esta ação foi aqui protocolada em 14/6/2022. Conforme informação obtida no sítio eletrônico do TST, foi apresentado recurso de embargos em 15/6/2022, não havendo certificação de trânsito em julgado nos autos até à presente data. Assim, não incide, ao caso sob exame, o inciso I do parágrafo 5º do artigo 988 do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 ("não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal").

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 10, cujo teor transcreve-se abaixo:

> Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A parte autora alega que a decisão reclamada, ao conceder o direito à contagem do tempo entre o afastamento do anistiado (parte beneficiária da decisão) e a sua readmissão, em consequência da anistia, bem como aos reajustes salariais e promoções relativos ao período de afastamento, teria violado a Súmula Vinculante 10, diante da declaração, de forma implícita e incidental, de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 8.878/94, que possui o seguinte teor:

> Art. 6° A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

A autoridade reclamada assim sem manifestou sobre a supracitada norma (doc. 11, fls. 10-16):

> Em relação ao tema anistia – Lei 8.878/94 – efeitos, a SDI-1/TST, na sessão do dia 09.10.2014, no julgamento do processo E-ED-RR-47400-11.2009.5.04.0017, firmou o entendimento de que a exegese do **art. 6º da Lei n. 8.878/94**, juntamente com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-1/TST**, autoriza concluir que a **anistia deve equivaler à suspensão do contrato de trabalho,** nos termos do art. 471 da CLT, de modo que *"ao empregado, afastado do emprego, são assegurados, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência,*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa".

Com efeito, a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, inclusive mediante decisões da SBDI-1 do TST, entende que ao empregado readmitido em razão da anistia **restam assegurados, em relação ao período do afastamento, todas as vantagens gerais conferidas aos demais empregados,** seja em decorrência de lei, de norma coletiva ou de norma interna, que tenham repercussão sobre a carreira de um modo amplo e geral - tais como **reajustes salariais, promoções gerais lineares**, concedidos indistintamente a todos os empregados da mesma categoria do Reclamante, **no período de afastamento.**

Esse entendimento busca dar **efetividade ao princípio da isonomia,** haja vista que pretende evitar que, ao retornar ao trabalho, o Reclamante viesse a perceber remuneração aquém daquela que efetivamente teria direito se não tivesse sido **indevidamente afastado** do emprego. **Não provoca, portanto, concessão de efeitos financeiros retroativos**, mas, em verdade, consubstancia-se em mera **recomposição salarial do cargo.**

Registre-se, por fim, que a matéria ora discutida foi objeto de **intenso debate** perante a SDI-1/TST, encontrando-se uniformizada, nos moldes do entendimento que se extrai dos julgados mais recentes sobre o tema:

(...)

Desse modo, **o empregado anistiado faz jus aos reajustes salariais e às promoções de caráter geral**, concedidas de forma linear e impessoal a todos os empregados que, durante o período de seu afastamento, continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções do Reclamante, como se em atividade estivessem, independentemente da antiguidade e do merecimento.

(...)

Ademais, enfatize-se que esse entendimento enseja a conclusão de que se encontram **excluídas quaisquer vantagens de natureza pessoal** – tais como, promoção por merecimento, adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios), licença-prêmio, dentre outras revestidas de caráter personalíssimo.

(...)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

> Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 471 da CLT.
>
> (...)
>
> Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 471 da CLT, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no aspecto, para reconhecer ao reclamante o direito à contagem do tempo entre o seu afastamento e a sua readmissão, em consequência da anistia, bem como aos reajustes salariais e promoções – inclusive no tocante à promoção por antiguidade -, relativos ao período de afastamento, que tenham sido concedidos em caráter geral e linear a todos os trabalhadores que continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções do Reclamante, excluindo qualquer vantagem de natureza pessoal, conforme a se apurar em liquidação de sentença, enfatizando que não se trata de concessão de efeitos financeiros retroativos, mas, de mera recomposição salarial do cargo."

A **análise da decisão reclamada,** que reconheceu expressamente o **direito à contagem do tempo** entre a extinção do contrato de trabalho originário com a INTERBRÁS – PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A., empresa extinta pela reforma administrativa do Governo Collor, e sua nova admissão pela Petrobrás, em cumprimento ao disposto na Lei 8.874/1994, deve levar em consideração o **pedido constante na reclamação trabalhista** movida pela parte beneficiária. A pretensão é, essencialmente, para que o **novo contrato de trabalho considere o tempo na empresa anterior,** além do **período entre a demissão e a nova admissão** por força da anistia, como se fossem períodos de trabalho regular, com **efeitos amplos** no contrato de trabalho, especialmente para que fosse considerado *"o **período de afastamento para projeção futura do cálculo da remuneração** ao anistiado*." (doc. 3, fl. 12).

Em função de tal pedido, visa obter a condenação da Petrobrás ao pagamento das **consequências financeiras decorrentes da continuidade do contrato** de trabalho, seja por conta de **reajustes do cargo ou função**, acrescido de **progressões verticais e horizontais durante o período de afastamento,** sejam seus **reflexos e outras verbas pagas aos funcionários da Petrobrás,** além da **contagem do tempo de afastamento** para fins de aposentadoria.

Ao **reconhecer o direito à contagem do tempo de afastamento** como se de serviço fosse, similar à suspensão do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.

contrato de trabalho, prevista no art. 471, da CLT, a decisão reclamada **gera efeito patrimonial retroativo**, mormente em se considerando o pedido de condenação da reclamante ao pagamento de todos os **reflexos decorrentes de modificações salarias destinadas aos empregados e a contagem do tempo de afastamento como tempo de efetivo exercício**, o que é **vedado pelo art. 6º da Lei 8.878/1994.**

Dito isso, é importante relembrar que "*não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada*" (Rcl 44018 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021). Ou seja, não basta afastar determinada norma, há de se fazer com fundamento constitucional.

No presente caso, o **juízo da origem** assegurou, "*em relação ao **período do afastamento**, todas as vantagens gerais conferidas aos demais empregados, seja em decorrência de lei, de norma coletiva ou de norma interna, que tenham repercussão sobre a carreira de um modo amplo e geral - tais como reajustes salariais, promoções gerais lineares, concedidos indistintamente a todos os empregados da mesma categoria do Reclamante, no período de afastamento*", argumentando que "*esse entendimento busca dar efetividade ao princípio da isonomia".*

Ou seja, **de forma dissimulada** e sob o pálio de argumentação constitucional do princípio da **isonomia**, o órgão fracionário do Tribunal da origem **afastou a incidência da parte final do art. 6º da Lei 8.878/1994.**

Ao realizar essa interpretação, exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário afastou a aplicação da norma sem aplicação do art. 97 da CF/88, violando o enunciado da Súmula Vinculante 10 por desrespeito à Cláusula de Reserva de Plenário.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de forma que seja **cassado o acórdão** impugnado por inobservância do art. 97 da CF/88 e da Súmula

Vinculante 10, devendo **outra decisão ser proferida, em observância a tais parâmetros.**

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Como visto, esta Turma entendeu pelo não provimento do agravo de instrumento, porquanto a pretensão recursal do Reclamante, ainda que em relação ao período posterior à sua readmissão, está fundamentada na não contabilização do período de afastamento, tese essa rechaçada pelo STF.

Apenas por tal razão, o recurso de revista do obreiro resulta inadmissível, além de se verificar defeito de natureza processual, constante na não observância do art. 896, § 1º, I-A, da CLT.

Não se observa, portanto, a existência dos alegados vícios. Saliente-se que a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 9 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059278C71E6371EE.